

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessados: **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**

EMENTA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL (NÃO SIMILAR AO OBJETO PRETENDIDO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0189/2023, Tomada de Preços nº 0013/2023, cujo objeto refere-se à “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura para execução de rede de água potável, com pontos de consumo individualizados, inclusive fornecimento de todo o material no loteamento Lirio do Tronco cumprimento do TAC nº 0024/2018/PJ/XXÉ, autos nº 5002725-21.2019.8.24.0080.”

Da “Ata de abertura do processo licitatório nº 0189/2023 (...)”, extrai-se que a empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**, restou inabilitada pela Comissão de Licitação, conforme os motivos a seguir expostos, *in litteris*:

*(...) Na análise pela comissão de licitação juntamente com o Sr. Leandro Marzari Silva do Setor de Engenharia, decidimos por: **INABILITAR a empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** por ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. **A empresa apresentou atestado de Rede Hidro-Sanitário em edificação alvenaria, sendo incompatível com o objeto licitado, que é de rede de água em loteamento residencial.** Nos demais documentos nada de irregular foi constatado. (Grifei)*

O recorrente, tempestivamente, mencionou que os atestados apresentados seriam adequados e compatíveis com a exigência editalícia do item 5.5, visto que “*independente de*

ser uma edificação em alvenaria ou em loteamento residencial, a instalação de rede de água potável ocorre da mesma maneira, seguindo os mesmos parâmetros técnicos e operacionais.”, e que, portanto, “não há amparo técnico e legal para inabilitação da proponente, sendo que foram encaminhados dois atestados de capacidade técnica seguindo todas as especificações exigidas no edital”. Pugnou, ao término, pelo deferimento da habilitação, “por preencher os requisitos descritos no item 5.5 do edital 0013/2023”

Não sobrevieram contrarrazões.

É o lacônico relatório.

PARECER

Preliminarmente, cabe registrar que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital, mas tão somente nos reveses de ordem legal, ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei)

Pois bem!

Por tratar-se de questão iminentemente técnica, como dito alhures, fora solicitada análise e emissão de parecer técnico ao Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município, o Sr. Leandro Marzari Silva, que emitiu o documento “Parecer Análise dos Atestados” no seguinte sentir:

“Considerando a exigência apresentada no edital do processo licitatório, a empresa deve apresentar atestado equivalente ou superior ao objeto licitado, contemplando a execução de serviços de rede de água. Vale ressaltar que há diferença entre uma rede de água em um loteamento e uma rede hidrossanitária predial possuindo distinta complexidade, a rede de água de um loteamento é infraestrutura de grande escala

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

para fornecer água a uma área residencial inteira, enquanto a rede hidrossanitária predial é destinada a uma única edificação e lida com a distribuição interna de água dessa edificação. Considerando a documentação apresentada pela empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** a empresa pode ser considerada inabilitada no certame com relação a qualificação técnica por não ter cumprido as exigências do edital quanto ao item de 5.5, a empresa apresentou acertos técnicos referente a Rede Hidrossanitária, objeto incompatível ao solicitado em edital e de complexidade distinta, conforme acima referido. Dessa forma a empresa apresentou quantidade inferiores as mínimas exigidas no item 5.5 na documentação de qualificação técnica. Considerando a documentação apresentada pela empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI** a empresa pode ser considerada habilitada no certamen com relação a qualificação técnica por ter cumprido todas as exigências do edital quanto ao item de 5.3 e 5.4 apresentou o atestado comprovando execução de obras e serviços com características compatíveis ao objeto do edital. Conforme item 5.5, quanto a documentação de qualificação técnica profissional e operacional. Sendo assim, a empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI não cumpre com as exigências previstas no edital quanto a qualificação técnica de forma que pode ser considerada inabilitada com relação a este item. Já a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI** cumpre com todas as exigências previstas no edital, assim a empresa pode ser considerada habilitada no certame com relação a qualificação técnica." (Grifei)

O Edital, assim como a própria Lei nº 8.666/93 no seu art. 30, §3º, dispõe que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O objetivo da solicitação de atestados "compatíveis" com o objeto do processo, é a garantia da contratação, pela Administração Pública, de uma empresa capaz de prestar os serviços relacionados ao objeto de forma satisfatória.

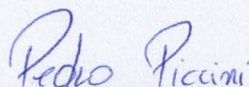
Neste sentir, conforme vê-se do parecer técnico elaborado pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município, não há compatibilidade entre "uma rede de água em um loteamento e uma rede hidrossanitária predial", logo, não preenchido o requisito de qualificação técnica exigido no Edital.

Não há que se falar, ainda, em "excesso de formalismo e rigor por parte da Administração", já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada do adequado documento como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.²

Assim, pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela recorrente **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**, mantendo-se a empresa inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 26 de setembro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

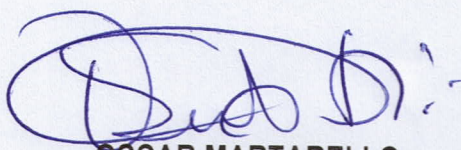
OAB/SC 61.229

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 26 de setembro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal